



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Parecer da FENPROF sobre a proposta de Portaria para regulamentação do Anexo III da Lei n.º 55/2025, de 28 de abril

A Federação Nacional dos Professores (FENPROF) vem por este meio apresentar a sua análise e dar o seu parecer sobre o projeto de Portaria proposto pelo Governo para a regulamentação dos procedimentos relativos à integração dos Técnicos Superiores Doutorados (TSD) na carreira especial de investigação científica, nos termos do Regime Transitório da Carreira de Investigação Científica, constante do Anexo III à Lei n.º 55/2025 (L55), de 28 de abril, apresentada a esta Federação no dia 23 de julho de 2025, aquando de uma reunião realizada no Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI).

A regulamentação em causa insere-se num processo legislativo que resulta de uma reivindicação de longa data: a de garantir justiça e igualdade de tratamento a muitíssimos TSD que há vários anos exercem funções próprias da carreira de investigação científica em instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), sem que lhes tenha sido reconhecido esse enquadramento profissional. Esta situação de profunda injustiça, reiteradamente denunciada por sindicatos, estruturas representativas e pelos próprios trabalhadores, foi objeto de ampla visibilidade política e institucional no último ano, tendo motivado inclusivamente iniciativas parlamentares e legislativas e suscitado declarações públicas de apoio por parte das tutelas e das direções dos Laboratórios de Estado.

Assim, e considerando que o artigo 1.º do Anexo III da L55 reconhece o direito à integração de todos os TSD que exerçam funções correspondentes à carreira especial de investigação científica, a FENPROF lamenta que o projeto de Portaria apresentado pelo Governo não respeite o quadro legal estabelecido, procurando introduzir novas exigências e restrições que a L55 não prevê. A FENPROF regista, com preocupação, que esta proposta de Portaria não se limite a operacionalizar o regime transitório definido pela Assembleia da República, mas procure redefinir as suas condições de aplicação, reduzindo significativamente o alcance da norma legal e comprometendo a concretização dos objetivos de combate à precariedade e de valorização do trabalho desenvolvido pelos TSD. Consequentemente, **a FENPROF manifesta a sua oposição à aprovação desta Portaria, na forma em que foi apresentada, por considerar que contraria a própria lei que diz querer complementar e prejudica gravemente os direitos dos trabalhadores que se propõe proteger.**

Os principais aspetos da proposta de Portaria que motivam a oposição da FENPROF são os seguintes:

(1) O n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 4.º da proposta de Portaria restringem a sua aplicação às instituições cujos mapas de pessoal já contemplem a carreira de investigação científica. Contudo, da interpretação da FENPROF ao texto do Anexo III da L55 não resulta qualquer correspondência com esta exigência. Pelo contrário, o n.º 1 do artigo 1.º do Anexo III define como critério para a aplicação do regime transitório o exercício de funções cujo descritivo funcional corresponda ao da

carreira de investigação, independentemente da previsão formal da mesma no mapa de pessoal da instituição.

A FENPROF entende, portanto, que a inclusão prévia da carreira nos mapas de pessoal não é um requisito legal, mas uma decorrência natural da aplicação do regime. Logo, a imposição dessa condição *a priori* introduz uma restrição ilegítima ao universo de trabalhadores abrangidos, contrariando o espírito da norma e impossibilitando a aplicação da lei em instituições onde há efetiva prestação de funções de investigação científica, mas cujo enquadramento administrativo ainda não foi atualizado. Assim, a FENPROF considera que as referidas normas configuram uma limitação contrária à L55 e comprometem o objetivo central do regime transitório, ou seja, a regularização de vínculos precários com base nas funções efetivamente exercidas.

(2) O artigo 3.º e o n.º 6 do artigo 7.º da proposta de Portaria associam a abertura de concursos à verificação de necessidades permanentes de postos de trabalho na carreira de investigação científica. Contudo, a análise da FENPROF às normas constantes do Anexo III da L55 não revela qualquer exigência nesse sentido. Em rigor, o n.º 1 do artigo 1.º do Anexo III estabelece como único critério a existência de funções com descritivo funcional correspondente a essa carreira, enquanto o n.º 4 do mesmo artigo determina que o tempo de serviço prestado nessas funções é contado para efeitos da carreira, desde que tenha sido exercido de forma efetiva e contínua.

Assim, a FENPROF defende que a introdução pelo governo de um critério adicional — baseado em critérios administrativos de planeamento de recursos humanos — representa um desvio face ao enquadramento legal definido no Anexo III da L55. A exigência de validação prévia das necessidades permanentes, ainda que amparada no n.º 4 do artigo 6.º da proposta de Portaria, traduz uma lógica regulamentar excessiva que não encontra suporte no articulado da L55. Pelo contrário, subordina a regularização de situações laborais já reconhecidas como enquadráveis na carreira científica a juízos administrativos que podem funcionar como entraves à aplicação justa da lei.

Face ao exposto, a FENPROF considera que esta exigência compromete a execução do regime transitório descrito no Anexo III da L55, ao transformar uma norma de gestão interna num filtro adicional à abertura dos concursos, contrariando o espírito e a letra da própria L55.

(3) O artigo 6.º da proposta de Portaria atribui à Comissão Independente (CI) um conjunto de competências que, no entendimento da FENPROF, ultrapassam claramente o disposto no Anexo III da L55. A alínea b) do n.º 1 confere-lhe a responsabilidade de avaliar se os postos de trabalho identificados pelas instituições correspondem a necessidades permanentes, enquanto a alínea a) do n.º 2 determina que essa avaliação deve ser considerada na decisão de abertura dos concursos. Acresce que o n.º 4 do mesmo artigo prevê a possibilidade de a CI determinar a abertura de concursos, mesmo quando as instituições não tenham manifestado essa intenção.

De acordo com a interpretação da FENPROF, o n.º 2 do artigo 1.º do Anexo III da L55 delimita de forma clara as funções da CI, que se restringem à confirmação da correspondência entre o conteúdo funcional exercido e o da carreira de investigação científica, assim como à validação do tempo de serviço prestado. A FENPROF julga, portanto, que se trata apenas de um parecer técnico, orientado para a verificação objetiva das funções efetivamente desempenhadas pelos trabalhadores, sem que a CI deva intervir na definição de critérios administrativos como a existência de necessidades permanentes ou a oportunidade da abertura de concursos.

Consequentemente, a FENPROF considera que a proposta de Portaria procura atribuir à CI um papel que vai além do previsto na L55, ao conferir-lhe poderes que podem ser utilizados para limitar o reconhecimento de vínculos laborais com base em critérios que não decorrem da L55. Ao fazê-lo, a

proposta do governo desvia-se do princípio consagrado no regime transitório: o de que o exercício efetivo e contínuo de funções científicas deve ser o fator determinante para a integração na carreira. Assim, a FENPROF defende que esta norma deve ser revista, garantindo-se que a intervenção da CI se mantém no plano técnico que a L55 expressamente lhe atribui.

(4) O n.º 5 do artigo 6.º da proposta de Portaria estabelece que os concursos a abrir no âmbito do regime transitório devem, em regra, ser para a categoria de investigador auxiliar. Contudo, da interpretação da FENPROF ao disposto no Anexo III da L55, esta limitação não tem fundamento legal. Pelo contrário, a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Anexo III prevê que a integração seja realizada na categoria da carreira de investigação científica que melhor corresponda às funções desempenhadas pelo trabalhador, não estabelecendo qualquer preferência por uma categoria específica.

Neste sentido, a FENPROF considera que a imposição de uma “regra geral” de ingresso pela categoria mais baixa da carreira não respeita o princípio da correspondência entre funções exercidas e categoria de integração, introduzindo um enviesamento que prejudica os trabalhadores que, ao longo dos anos, desempenharam funções compatíveis com categorias mais elevadas. Esta opção ignora a diversidade de situações existentes nas instituições e o percurso profissional de muitos TSD que já exercem, de facto, responsabilidades e tarefas de nível avançado.

Assim, a FENPROF entende que esta norma desvaloriza o trabalho realizado por estes trabalhadores, perpétua a sua subvalorização institucional e profissional, e contraria o objetivo da L55 de assegurar uma integração justa com base nas funções efetivamente desempenhadas. Por esse motivo, a FENPROF defende que a categoria de ingresso deve ser determinada caso a caso, de acordo com a realidade funcional de cada trabalhador, como previsto na L55.

Lisboa, 1 de agosto de 2025

O Secretariado Nacional da FENPROF